

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0034/25-26IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Nuno António Graça Jorge

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou a espectador

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Abril de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 154.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 39.º do RD, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 41.º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Nuno António Graça Jorge a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154.º, conjugado com o n.º 1. al. b) e n.º 4 do artigo 41.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 6 de Janeiro de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Nuno António Graça Jorge, titular da Licença nº 56078, patinador do Clube “Sport Clube Leiria e Marrazes”, pelos factos constantes dno Relatório Confidencial de Arbitro, relativo ao jogo nº 982 realizado no dia 4 de Janeiro de 2026, entre o Clube “Juventude Ouriense” e o “ Clube SC Leiria E Marrazes ”, a

contar para o Campeonato Nacional 3º Divisão – Zona Sul A, de Hóquei em Patins, porquanto consta do referido Relatório que " Foi exibido um cartão vermelho direto ao jogador n 16 da equipa do SC Leiria Marrazes por ter dado um murro na cabeça ao jogador do Ouriense."

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Devidamente notificado da Acusação e no prazo previsto no nº 1 do artigo 248º do Regulamento de Disciplina da FPP, o arguido apresentou defesa, a qual consta dos presentes autos de processo disciplinar.

O arguido em sede de defesa veio reconhecer os factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitro pese embora nos termos elaborados pelo arguido este não consubstancie uma confissão integral sem reservas, uma vez que alega que tais atos foram em resposta a sucessivas provocações e contactos físicos.

Analisando a prova constante nos autos e, não se suscitando dúvidas quanto aos factos pelos quais o arguido vem indiciado, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente todos os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 4 de Janeiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 982, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul-A, de Hóquei em Patins, entre o Clube "Juventude Ouriense " e o "SC Leiria e Marrazes".

II. De acordo com O Relatório Confidencial do Árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte: " Foi exibido um cartão vermelho direto ao jogador n 16 da equipa do SC Leiria Marrazes por ter dado um murro na cabeça ao jogador do Ouriense."

III. O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido não se encontram averbadas infrações disciplinares.

Factos não provados:

Não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, da defesa apresentada pelo arguido e da sua Ficha Disciplinar.

Assim, o juízo decisório adotado relativamente à matéria de facto resulta, sobretudo, dos elementos probatórios constantes dos autos.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* E, no nº 3 do mesmo preceito rege, *que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.*

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: *“ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º”.*

O comportamento do Arguido, traduzido na agressão a um jogador da equipa adversária traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física do jogador visado, e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo

não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo ao reconhecimento dos factos aquando da defesa, e demais elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

Ora, tal conduta não se transubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de agredir o seu adversário.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

O arguido em sua defesa vem alegar que tal agressão aconteceu num contexto de sucessivas provocações e contactos físicos directos por parte dos jogadores adversários, e que (...)”num acto isolado e irrefletido e instantâneo no qual a emoção momentânea se sobrepõe a razão (...)”,

Nesta senda não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

O arguido não pôs em causa os factos descritos no Relatório Confidencial do Arbitro, nem conseguiu enquadrar-se nas circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente qualquer demonstração de arrependimento pela sua conduta. Apesar do que alega em sua defesa não demonstra qualquer credibilidade no seu dito arrependimento, mas sim um meio de veicular para a obtenção de uma pena mais leve.

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos

provados, não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a sua ação foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual devem ser arredados dos recintos desportivos, em prevenção da violência e segurança nos pavilhões desportivos.

Quanto à ilicitude demonstra-se de grau elevado, veiculada, nas normas da protecção dos valores desportivos.

De resto, os factos ora dados por provados são graves e a sua ocorrência deve ser afastada de todos os recintos desportivos, sendo censurável a conduta do Arguido traduzida em agressão.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, não se encontra averbada qualquer infração disciplinar, pelo que se aplica a circunstância atenuante, prevista no n.º 1, al. b) do artigo 41º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 39.º do RD, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 41º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Nuno António Graça Jorge a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o n.º 1. al. b) e n.º 4 do artigo 41.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Abril de 2026

O Conselho de Disciplina,



